



Número: **1001930-03.2018.8.11.0041**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR**

Última distribuição : **30/01/2018**

Valor da causa: **R\$ 250000.0**

Assuntos: **OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	Bruno José Ricci Boa Ventura
AUTOR	SINDICATO DOS SERV DO PODER JUD DO EST DE MATO GROSSO
RÉU	ESTADO DE MATO GROSSO
RÉU	GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11704 942	08/02/2018 17:09	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR

---

Numero do Processo: 1001930-03.2018.8.11.0041

REQUERENTE: SINDICATO DOS SERV DO PODER JUD DO EST DE MATO GROSSO

REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO, GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO.

**Vistos etc.**

Trata-se de **Ação Civil Pública** com pedido de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, ajuizada pelo **Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso – SINJUSMAT/MT**, em desfavor do **Estado de Mato Grosso** e do **Governador do Estado de Mato Grosso**, José Pedro Taques, objetivando, em síntese, que seja imposta aos requeridos a obrigação de *regularizar os repasses dos duodécimos do Poder Judiciário*, devendo repassá-lo *de forma integral em relação aos meses pretéritos, bem como ao período vincendo*.

O requerente discorre, inicialmente, sobre o objeto da demanda; a existência de interesse público na “defesa de prerrogativa de ordem jurídico-institucional de realização do orçamento”; do interesse de agir do sindicato na defesa dos direitos dos trabalhadores; a legitimidade para a causa na forma dos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor e da substituição processual extraordinária.

Sobre os fatos, aduz que é público e notório que o Poder Executivo não vem repassando ao Poder Judiciário a totalidade do valor, estabelecido pela Constituição, como duodécimo e, durante o dialogo institucional estabelecido há algum tempo, não se chegou a uma solução para regularizar os valores em atraso.

Relata que a única justificativa aceitável para o não repasse integral do valor do duodécimo seria a frustração de receitas, consistente na arrecadação inferior ao valor projetado no orçamento, contudo, este fato não ocorreu. Ao contrário, conforme constatado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos processos que enumera, ao final dos exercícios de 2015 e 2016, houve excesso de

arrecadação das receitas correntes, de modo que o Poder Executivo deveria ter regularizado os repasses em atraso.

Destaca, ainda, no parecer do Ministério Público de Contas, o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre os Poderes e o Governo do Estado, bem como a exortação feita pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para que os requeridos providenciem, ainda em 2017, a regularização do saldo remanescente do duodécimo devido aos demais Poderes e órgãos autônomos.

Assevera que o art. 168, da CF/88 estabelece que o Poder Executivo deve repassar, até o dia 20 de cada mês, o duodécimo destinado ao Poder Judiciário e, conforme entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, que esta obrigação pode ser judicializada, uma vez que o Poder Executivo seria mero arrecadador e não gestor da independência e autonomia administrativa-financeira-orçamentária do Poder Judiciário (ADPF 339).

Argui a possibilidade do exercício do controle de conformidade constitucional dos atos do Poder Executivo, como freio as possíveis arbitrariedades cometidas pela Administração Pública.

Requer, ao final, a concessão da tutela de urgência antecipada para que “se tenha a regularização dos repasses dos duodécimos do Poder Judiciário, os repassando de forma integral em relação os meses pretéritos bem como ao período vincendo”.

Foi determinada a notificação do Estado de Mato Grosso, para manifestar sobre a liminar pleiteada e, embora ainda não tenha sido juntada aos autos a certidão da diligência, o ente requerido apresentou manifestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, nos termos do art. 102, inciso I, alínea “n”, da Constituição Federal; a ilegitimidade ativa do Sindicato requerente e o não preenchimento de pressupostos para o ajuizamento da ação civil pública.

No mérito, arguiu a impossibilidade da concessão da tutela provisória, pois envolve pagamento, esgota a ação, haverá irreversibilidade da tutela e não restou configurada a ausência de urgência, pois o pagamento dos duodécimos pretéritos, anteriores a 23/11/2017, foi definido pela Emenda Constitucional Estadual n.º 81/2017, regulamentado Decreto n.º 1.349, de 26/01/2018.

## **É o relatório.**

## **Decido.**

Analisando detidamente a inicial e os documentos que a acompanham, verifico que a pretensão deduzida nesta ação não pode prosperar, haja vista a existência de algumas impropriedades insanáveis, dentre elas, a manifesta ilegitimidade ativa do sindicato, sobre a qual passo discorrer.

O único pedido deduzido pelo requerente é a imposição, ao requerido, de obrigação de fazer consistente na regularização dos “*repasses dos duodécimos do Poder Judiciário, os repassando de forma integral em relação os meses pretéritos bem como ao período vincendo.*”

O requerente sustenta, na inicial, a adequação da via eleita, pois, o sucesso de sua pretensão irá garantir o pagamento de créditos reconhecidos administrativamente, pelo Conselho da Magistratura aos servidores do Poder Judiciário, os quais representa, além de evitar a perda da qualidade do serviço público por meio da precarização da relação de trabalho.

Pois bem. A legitimidade extraordinária conferida ao Sindicato requerente está limitada a representação e defesa dos interesses gerais ou individuais dos seus associados, administrativa e/ou judicialmente, de acordo com uma de suas finalidades definidas em seu Estatuto Social.

Esta legitimação, contudo, não autoriza o Sindicato requerente a pleitear, valendo-se da legitimidade extraordinária, direito que originalmente pertence a outrem, ainda que os seus associados sejam também interessados. Pela simples leitura do art. 168, da Constituição Federal de 1988, fica claro que o direito aos repasses do duodécimo pertence ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, órgão que o sindicato requerente não representa. Veja-se:

"Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (...)."

Essa questão salta aos olhos: o requerente está, em sua pretensão, promovendo a defesa de direito próprio do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. Os recursos provenientes do duodécimo não se destinam exclusivamente, ao pagamento de salários e outras verbas de cunho trabalhista, eventualmente devidas aos seus associados/servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, mas sim, se destina também, a pagar encargos trabalhistas; a honrar os contratos com prestadores de serviços diversos da atividade finalística, além do custeio das despesas ordinárias das sedes de cada uma das Comarcas deste Estado e do próprio Tribunal de Justiça, bem como pagar salários dos magistrados de primeiro e segundo grau de jurisdição, para assim, manter os serviços prestados à população.

Da mesma forma, a questão não interessa exclusivamente a toda magistratura estadual, portanto, incabível invocar a regra especial de competência prevista no art. 102, inciso I, alínea "n", da Constituição da República de 1988, como pretende o requerido. Este é entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal:

"(...)Pretensão do autor no sentido da competência do STF, com base no art. 102, I, letra n, da Constituição. Alegação de interesse indireto da magistratura estadual. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de que a letra n do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, a firmar competência originária do STF para a causa, só se aplica quando a matéria versada na demanda respeita a privativo interesse da magistratura enquanto tal e não quando também interessa a outros servidores. (...)" (RTJ 164/9, *in* Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 1447/1448).

Também, não é possível legitimar a atuação do Sindicato nesta ação, com fundamento na regra prevista no art. 103, IX, da Constituição Federal de 1988, como assim se referiu o requerente, pois o referido dispositivo trata, de forma taxativa - e, portanto, sem a possibilidade de interpretação que a amplie - da legitimidade para o controle abstrato de constitucionalidade, conferindo-a a "*confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional*".

Sobre a ilegitimidade dos sindicatos e associações para discutir o direito ao duodécimo dos Poderes e órgãos autônomos já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - LIBERAÇÃO DE RECURSOS ORCAMENTARIOS (CF, ART. 168) - IMPETRAÇÃO POR ENTIDADE DE CLASSE (ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS) - INADMISSIBILIDADE - PRERROGATIVA DE PODER - GARANTIA INSTRUMENTAL DA AUTONOMIA FINANCEIRA DO PODER JUDICIARIO - "WRIT" COLETIVO - DEFESA DE DIREITOS E NÃO DE SIMPLES INTERESSES - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DA ASSOCIAÇÃO DE

## MAGISTRADOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- O autogoverno da Magistratura tem, na autonomia do Poder Judiciário, o seu fundamento essencial, que se revela verdadeira pedra angular, suporte imprescindível a assecuração da independência político-institucional dos Juízos e dos Tribunais. O legislador constituinte, dando consequência a sua clara opção política - verdadeira decisão fundamental concernente a independência da Magistratura - instituiu, no art. 168 de nossa Carta Política, uma típica garantia instrumental, assecuratória da autonomia financeira do Poder Judiciário. A norma inscrita no art. 168 da Constituição reveste-se de caráter tutelar, concebida que foi para impedir o Executivo de causar, em desfavor do Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público, um estado de subordinação financeira que comprometesse, pela gestão arbitrária do orçamento - ou, até mesmo, pela injusta recusa de liberar os recursos nele consignados -, a própria independência político-jurídica daquelas Instituições. **Essa prerrogativa de ordem jurídico-institucional, criada, de modo inovador, pela Constituição de 1988, pertence, exclusivamente, aos órgãos estatais para os quais foi deferida. O legislador constituinte, na realidade, não a partilhou e nem a estendeu aos membros e servidores integrantes dessas instituições. O exercício desse direito é, portanto, intransferível. Só poderá exercê-lo - dispondo, inclusive, de pretensão e de ação - aquele a quem se outorgou, no plano jurídico-material, a titularidade exclusiva do seu exercício.** De absoluta intransmissibilidade, portanto, essa posição jurídica, que também não poderá ser invocada por terceiros, especialmente por entidades de direito privado - ainda que qualificadas como entidades de classe -, cujo âmbito de atuação não transcende a esfera dos direitos de seus próprios associados. A qualidade para agir, no caso, só pertine a tais órgãos estatais, os quais, por seus Presidentes ou Procuradores-Gerais, estarão legitimados para postular, em juízo, a defesa daquela especial prerrogativa de índole constitucional, não sendo lícito a uma simples entidade de classe, atuando substitutivamente, deduzir, em nome próprio, pretensão jurídica que nem a ela e nem a seus associados pertence. (...)" (STF - MS 21.291 AgR-QO - Relator o Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 20.10.1995).

“CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIBERAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS (C.F., art. 168). IMPETRAÇÃO POR ENTIDADE DE CLASSE: ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS: INADMISSIBILIDADE. I. - Dadas às peculiaridades da questão, que envolve prerrogativa constitucional do Poder Judiciário, não tem a associação dos magistrados legitimidade para impetrar mandado de segurança contra ato do Governador do Estado visando à liberação dos recursos orçamentários aludidos no art. 168 da Constituição Federal. II. - Precedente do STF: MS 21.291 (AgRg) (questão de ordem) Relator o Ministro Celso de Mello. III. - Mandado de Segurança não conhecido." (MS 21282, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 22/02/1996, DJ 19-04-1996 PP-12213 EMENT VOL-01824-02 PP-00216).

“MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE DUODÉCIMOS ORÇAMENTÁRIOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. AÇÃO IMPETRADA POR SINDICATO DE SERVIDORES. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARANAENSE E CONTRARIEDADE À SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM:

PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO." (STF – MS 34.050/PR, Relatora Ministra Carmen Lucia –DJe 90, 04/05/2016).

Não se nega, aqui, que a reiterada e aparentemente injustificada omissão do Poder Executivo em realizar os repasses constitucionais, em sua integralidade, pode refletir na esfera de interesses dos substituídos pelo Sindicato requerente, contudo, esta situação não o legitima a assumir a titularidade desta ação, que vem a defender prerrogativas e exigir a satisfação de direito que pertence ao Poder Judiciário.

O preceito contido no art. 168, da Constituição Federal, é de eficácia imediata quanto à obrigação imposta ao Poder Executivo e tem a finalidade de assegurar a autonomia constitucional dos Poderes e a gestão dos recursos que lhe são destinados no orçamento.

É inquestionável, também, a prioridade na transferência dessas verbas, pois estas não pertencem ao Poder Executivo, mas sim, a cada um dos Poderes e órgãos autônomos, na exata medida definida pela Constituição.

Nesse contexto tem-se, novamente, que o acolhimento do pedido deduzido pelo Sindicato, no sentido de que o requerido regularize os repasses constitucionais, irá beneficiar, diretamente, O Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e não a categoria dos servidores representados pelo requerente.

Em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal se manifestou acerca da legitimidade ativa do Tribunal de Justiça, para a discussão acerca do repasse de duodécimos, em defesa de sua autonomia institucional:

“Direito Constitucional e Processual Civil. Mandado de Segurança. Repasse de duodécimos (CF/88, art. 168). Ato omissivo do Governador do Estado do Rio de Janeiro. Garantia da autonomia financeira e administrativa e da independência institucional do Poder Judiciário.

Prerrogativa de Poder. Legitimidade ativa do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Regularidade da representação processual por advogado externo aos quadros da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro. Competência originária do STF (CF/88, art. 102, I, n). Exercício do poder geral de cautela.

1. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, embora destituído de personalidade jurídica própria, detém legitimidade autônoma para ajuizar mandado de segurança em defesa de sua autonomia institucional, estando regularmente representado por advogado externo aos quadros da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro em razão da natureza do direito vindicado (precedentes).

2. Exercício do poder geral de cautela para paralisar a execução de qualquer medida restritiva nas contas do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro e de suas autarquias determinada por autoridade judiciária distinta do STF. (...)”

(STF – MS 34483 MC/RJ – Segunda Turma – Rel. Dias Tóffoli, DJE nº 249, divulgado em 22/11/2016).

Esta ação tem natureza condenatória e, assim, para verificar se foram preenchidos os pressupostos processuais e de validade é preciso avaliar com quem foi estabelecida a relação jurídica material. E, a simples leitura da petição inicial e do art. 168, da Constituição Federal de 1988, é suficiente

para se constatar a manifesta ilegitimidade ativa do Sindicato requerente, para obter a regularização dos repasses constitucionais devidos ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 330, incisos II, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Extraia-se cópia dos autos e encaminhe-se ao Ministério Público, para conhecimento e providências pertinentes, haja vista os documentos e informações acerca das contas do erário estadual, bem como a edição da Emenda Constitucional Estadual n.º 81/2017 e o Decreto Estadual n.º 1.349/2018, e a possível prática de crime de responsabilidade, na forma dos arts. 4º, II e VII; 6º V; 9º, IV, combinados com o art. 74, todos da Lei n.º 1.079/50.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 08 de fevereiro de 2018.

**Celia Regina Vidotti**

**Juíza de Direito**